



Número: **0600004-09.2024.6.17.0149**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **150ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

Última distribuição : **19/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção passiva, Corrupção ativa, Falsidade Ideológica**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERENTE)	
JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO (REQUERIDO)	ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO (ADVOGADO) MAURICIO SILVA LEITE (ADVOGADO) PAOLA MARTINS FORZENIGO (ADVOGADO) MARCELA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIGI MASSAGLIA ROVITO (ADVOGADO) GUILHERME ALVES COUTINHO (ADVOGADO)
ARTHUR ROBERTO LAPA ROSAL (REQUERIDO)	ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO (ADVOGADO) GUILHERME ALVES COUTINHO (ADVOGADO) LUIGI MASSAGLIA ROVITO (ADVOGADO) MARCELA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) MAURICIO SILVA LEITE (ADVOGADO) PAOLA MARTINS FORZENIGO (ADVOGADO)
ALDO GUEDES ALVARO (REQUERIDO)	ADEMAR RIGUEIRA NETO (ADVOGADO) ALINE COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) BRUNNO TENORIO LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FILIFE OLIVEIRA DE MELO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (ADVOGADO) GISELLE HOOVER SILVEIRA (ADVOGADO) JORGE LUCAS BERNARDES NUNES (ADVOGADO) LEONARDO VINICIUS GALVAO SELVA (ADVOGADO) MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM (ADVOGADO) TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBE (ADVOGADO)
LEONARDO JULIO MARTINS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (REQUERIDO)	

	ADEMAR RIGUEIRA NETO (ADVOGADO) ALINE COUTINHO FERREIRA (ADVOGADO) BRUNNO TENORIO LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FILIPE OLIVEIRA DE MELO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS LEITAO (ADVOGADO) GISELLE HOOVER SILVEIRA (ADVOGADO) JORGE LUCAS BERNARDES NUNES (ADVOGADO) LEONARDO VINICIUS GALVAO SELVA (ADVOGADO) MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM (ADVOGADO) TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBE (ADVOGADO)
EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA (REQUERIDO)	
	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO) IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO) THIAGO WENDER SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
CAROLINA CAMARA VASCONCELOS FERREIRA (REQUERIDO)	
	ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO (ADVOGADO) MAURICIO SILVA LEITE (ADVOGADO) PAOLA MARTINS FORZENIGO (ADVOGADO) GUILHERME ALVES COUTINHO (ADVOGADO) MARCELA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) LUIGI MASSAGLIA ROVITO (ADVOGADO)
JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO (REQUERIDO)	
	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI (ADVOGADO) DANIEL LAUFER (ADVOGADO) GABRIEL KUCZUVEI DE SOUZA (ADVOGADO)
RAMILTON LIMA MACHADO JUNIOR (REQUERIDO)	
	CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO VENUTO (REQUERIDO)	
	ROBERTO VAGNER BOLINA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122266820	30/05/2024 12:43	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600004-09.2024.6.17.0149 / 150ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, ARTHUR ROBERTO LAPA ROSAL, ALDO GUEDES ALVARO, LEONARDO JULIO MARTINS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA, CAROLINA CAMARA VASCONCELOS FERREIRA, JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO, RAMILTON LIMA MACHADO JUNIOR, PAULO ROBERTO VENUTO

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, MAURICIO SILVA LEITE - SP164483-A, PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827, MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910, LUIGI MASSAGLIA ROVITO - SP465573, GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981, LUIGI MASSAGLIA ROVITO - SP465573, MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910, MAURICIO SILVA LEITE - SP164483-A, PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827

Advogados do(a) REQUERIDO: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE11308-A, ALINE COUTINHO FERREIRA - PE3592000-A, BRUNNO TENORIO LISBOA DOS SANTOS - PE2445000-A, EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE37001-A, FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE3924500-A, FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE18663-A, GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE39265-A, JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF61232-A, LEONARDO VINICIUS GALVAO SELVA - PE52917, MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE21120-A, TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBE - PE23792-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE11308-A, ALINE COUTINHO FERREIRA - PE3592000-A, BRUNNO TENORIO LISBOA DOS SANTOS - PE2445000-A, EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE37001-A, FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE3924500-A, FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE18663-A, GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE39265-A, JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF61232-A, LEONARDO VINICIUS GALVAO SELVA - PE52917, MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE21120-A, TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBE - PE23792-A

Advogados do(a) REQUERIDO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163-A, THIAGO WENDER SILVA FERREIRA - SP452529

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587, MAURICIO SILVA LEITE - SP164483-A, PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827, GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981, MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910, LUIGI MASSAGLIA ROVITO - SP465573

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY FUMAGALLI - PR44119-A, DANIEL LAUFER - PR32484-A, GABRIEL KUCZUVEI DE SOUZA - PR102440

Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO VAGNER BOLINA - SP173525

DECISÃO

Trata-se de Questão de Ordem em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 22.08.2023, que, ao realizar o julgamento conjunto do **HC 194.191 AgR/PE** e do **HC 206.784/PE AgR**, deu provimento a ambos os agravos regimentais, reconhecendo, por conseguinte, a **competência absoluta da Justiça Eleitoral** para apurar os fatos oriundos do IPL 668/2017, Procedimento Investigativo Criminal nº

1.26.000.002022/2018-80 e do Inquérito Civil nº 1.26.000.001652/201, investigações que deram origem à **Ação Penal n. 0808959-08.2022.4.05.8300**, em trâmite na 4ª Vara Federal de Pernambuco.

Diante da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, aquele juízo determinou a remessa a esta Justiça Eleitoral tanto da referida Ação quanto de todos os processos e procedimentos correlatos, dentre os quais se encontra o presente feito (ID122171639 – fls. 01/06):

“(…) Portanto, nos termos do decidido pelo STF no julgamento conjunto do HC 194.191 AgR/PE e do HC 206.784/PE AgR, o presente processo e os autos correlatos deverão ser remetidos para a Justiça Eleitoral em Pernambuco.

5. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos e os correlatos, abaixo citados, para a Justiça Eleitoral em Pernambuco.

1) 0809277-88.2022.4.05.8300S, 2) **0810128-30.2022.4.05.8300S**, 3) 0808556-78.2018.4.05.8300T, 4) 0825004-92.2019.4.05.8300T, 5) 0803016-10.2022.4.05.8300T, 6) 0815449-51.2019.4.05.8300T, 7) 0813926-62.2023.4.05.8300S, 8) 0819741-40.2023.4.05.8300S, 9) 0816516-17.2020.4.05.8300T, 10) 0816507-55.2020.4.05.8300S, 11) 0812163-36.2017.4.05.8300S, 12) 0805353-74.2019.4.05.8300T, 13) 0805693-18.2019.4.05.8300T, 14) 0812176-93.2021.4.05.8300T, 15) 0812399-46.2021.4.05.8300, 16) 0803113-49.2019.4.05.8300T (...).”

Recebida esta Ação Penal n. **0810128-30.2022.4.05.8300** pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o Exmo. Sr. Presidente, Dr. Adalberto de Oliveira Melo, determinou o protocolo e distribuição a uma das Zonas Eleitorais especializadas em matéria de crimes eleitorais e comuns conexos, em razão da Res. TRE/PE n. 364/2020, alterada pela Res. TRE/PE n. 450/2023 (ID122171639 - Fls. 25 do PDF).

Protocolados pela Seção de Crimes Eleitorais e Comuns Conexos (SECRI/SJR - 1º GRAU), os autos receberam a numeração **PJe n. 0600004-09.2024.6.17.0149** e foram inicialmente distribuídos, de forma automática pelo sistema, ao juízo da 149ª Zona Eleitoral, que, por sua vez, determinou a sua remessa para esta 150ªZE, devido à conexão com outros inquéritos que tramitam neste juízo (ID122171812).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A presente Ação Penal refere-se, em apertada síntese, a apuração de prática de crimes de corrupção passiva e ativa e lavagem de ativos, tendo como autor o Ministério Público Federal e como **réus** as pessoas de **João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho** (colaborador), **Arthur Roberto Lapa Rosal** (Colaborador), **Carolina Câmara Vasconcelos** (colaboradora), **José Adelmário Pinheiro Filho** (Colaborador), **Ramilton Lima Machado Junior** (colaborador), **Aldo Guedes Álvaro**, **Leonardo Júlio Albuquerque Maranhão**, **Eduardo Henrique Da Fonte De Albuquerque Silva** e **Paulo Roberto Venuto** e está amparada pelo **Inquérito Policial n.º 2019.0013364 - SR/PF/PE**, tombado com a numeração da JFPE – Pje n. 0825120-98.2019.4.05.8300.

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal (ID122171763 – Fls. 144/175) e recebida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco (ID122171763 – Fls. 116/133).

Entretanto, conforme consta do relatório, ao realizar o julgamento do **HC 194.191 AgR/PE** e do **HC 206.784/PE AgR**, o STF reconheceu a **competência absoluta da Justiça Eleitoral** para apurar os fatos investigados nos **IPL 668/2017**, **Procedimento Investigativo Criminal nº 1.26.000.002022/2018-80** e do **Inquérito Civil nº 1.26.000.001652/201** que culminaram com a instauração da **Ação Penal n. 0808959-08.2022.4.05.8300**, até então em trâmite a 4ª Vara Federal de Pernambuco.



Nesse ponto, cabe destacar que, embora as decisões do STF não indiquem o **Inquérito Policial n.º 2019.0013364 - SR/PF/PE** como caderno investigativo que lhes deu ensejo, cabe mencionar que investigações encetadas no referido procedimento são, na verdade, **bastante ligadas à Ação Penal 0808959-08.2022.4.05.8300** (IPL 668/2017, Procedimento Investigativo Criminal n.º 1.26.000.002022/2018-80 e Inquérito Civil n.º 1.26.000.001652/201), inclusive se originam de (ou são corroboradas por) diversos Termos de Colaboração, dentre os quais podem ser citados os Termos de Colaboração de João Carlos Lyra Pessoa De Mello Filho e de José Adelmário Pinheiro Filho.

Esclarece-se que ambas as ações tratam de **supostas práticas delitivas relacionadas ao repasse de valores destinados às campanhas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Pernambuco em contrapartida ao direcionamento de obras a favor de determinadas empreiteiras**.

Assim, **em razão da conexão das investigações**, vieram os presentes autos também remetidos a esta Justiça Eleitoral.

Com relação ao julgamento dos HC 194.191 AgR/PE e do HC 206.784/PE AgR, as ementas dos Acórdãos foram assim redigidas:

EMENTA: APURAÇÃO PENAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOAÇÕES PARTIDÁRIAS SUPOSTAMENTE DESTINADAS A AGENTES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECONHECIMENTO. NULIDADE DOS ATOS JUDICIAIS. **AGRAVO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, dar provimento aos agravos regimentais para o fim de **reconhecer a Competência Absoluta da Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes**, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e André Mendonça. Prosseguindo, e também por maioria, a Turma rejeitou a proposição de concessão de habeas corpus, de ofício, aos pacientes e envolvidos na investigação (CPP, art. 654, § 2º), para o trancamento da investigação por violação da duração razoável da investigação (CF, art. 5º, LXXVII), vencidos, neste ponto, o Ministro proponente, Gilmar Mendes, e o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Dias Toffoli. (STF - **HC: 194191** PE, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/08/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: 24.10.2023. Trânsito em Julgado: 31.10.2023)

EMENTA: APURAÇÃO PENAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOAÇÕES PARTIDÁRIAS SUPOSTAMENTE DESTINADAS A AGENTES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECONHECIMENTO. NULIDADE DOS ATOS JUDICIAIS. **AGRAVO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, dar provimento aos agravos regimentais para o fim de **reconhecer a Competência**

Absoluta da Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e André Mendonça. Prosseguindo, e também por maioria, a Turma rejeitou a proposição de concessão de habeas corpus, de ofício, aos pacientes e envolvidos na investigação (CPP, art. 654, § 2º), para o trancamento da investigação por violação da duração razoável da investigação (CF, art. 5º, LXXVII), vencidos, neste ponto, o Ministro proponente, Gilmar Mendes, e o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Dias Toffoli. (STF - **HC: 206784** PE 0061399-09.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 24.10.2023. Trânsito em Julgado: 14.11.2023).

O Exmo. Min. Gilmar Mendes, em voto vencedor no que se refere à competência, observou que, inobstante as investigações objetos dos *writs* não terem sido capituladas pelo Ministério Público Federal como crimes eleitorais, “o controle quanto à competência absoluta ou relativa é matéria reservada à jurisdição”, e que as manifestações do Ministério Público não vinculam o Poder Judiciário, uma vez que “o controle e a supervisão da investigação criminal são atividades típicas do Juiz, a quem compete impedir a ocorrência de ilegalidade, abusos e manipulações na persecução penal (...)”.

E completa:

“Logo, o fato objetivo de o Ministério Público ter afirmado a inexistência do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral deve ser submetido ao escrutínio da jurisdição, sem que o controle signifique qualquer violação do princípio acusatório (CPP, art. 3-A). É normativo o critério de fixação tanto da atribuição administrativa de investigar, quanto da competência para conhecer e julgar o caso penal, independentemente do interesse, atitude ou conveniência do Ministério Público (...) Logo, a resistência do Ministério Público e da autoridade judiciária é incompatível com os elementos apurados até o momento, que indicam a possível existência de crime eleitoral. (...)”

Diante disso, conclui, por fim, que o objeto daquelas investigações são de competência da Justiça Eleitoral, sendo nulos, portanto, todos os atos praticados por autoridades absolutamente incompetentes:

“Desta forma, reconheço que o objeto da apuração é da competência da Justiça Eleitoral, com a anulação dos atos praticados por autoridades absolutamente incompetentes (...)”

Pois bem.

No caso dos autos aqui em análise, é possível depreender, dos fatos narrados na denúncia e dos elementos informativos nela contidos, tais como os termos de colaboração e movimentações bancárias, evidências da possível prática de crime de lavagem de ativos, além de corrupção passiva e ativa **que estão consubstanciados não apenas em vantagens indevidas pagas a agentes públicos, mas também relacionados ao repasse de valores destinados a favorecer apoio a candidaturas lançadas pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Pernambuco.**

Seguem alguns trechos da denúncia:

“(...) Nos depoimentos prestados às fls. 34/39 e 102/103, JOÃO CARLOS LYRA narrou que, entre maio e julho de 2014, o denunciado ALDO GUEDES pediu-lhe que parte do valor destinado pela OAS a pagamento de propinas ao então governador, EDUARDO CAMPOS, fosse repassado ao deputado federal e presidente do Partido Progressista (PP) de Pernambuco, EDUARDO DA FONTE. A quantia a ser entregue era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e teria o objetivo de “favorecer” o apoio do PP à candidatura de EDUARDO CAMPOS à Presidência da República naquele mesmo ano. O repasse seria feito em espécie a um intermediário de EDUARDO DA

FONTE, o empresário pernambucano LEONARDO MARANHÃO, amigo em comum de JOÃO CARLOS, ALDO GUEDES e EDUARDO DA FONTE. (...)” (Grifos nossos)

“(...) 80. EDUARDO DA FONTE ocupava, na época, a posição de líder do PP na Câmara dos Deputados (fl. 313) e presidente do diretório estadual do partido em Pernambuco (fls. 314/317), fatos confirmados pelo próprio denunciado (fls. 153/154). 81. No Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 23/2018 (fls. 56/69) apresentam-se inúmeros elementos a confirmar o vínculo político entre EDUARDO DA FONTE e EDUARDO CAMPOS. Destaca-se o interesse de aliança entre EDUARDO CAMPOS e EDUARDO DA FONTE no apoio do PP à candidatura do PSB, de EDUARDO CAMPOS, ao governo estadual, conforme matérias jornalísticas de fevereiro de 2014. A publicação na fl. 46 aponta na mesma direção. 82. O colaborador JOÃO CARLOS LYRA, em depoimento, apontou que ALDO GUEDES lhe informara que a entrega da propina em espécie fora realizada por EDUARDO CAMPOS a EDUARDO DA FONTE, a fim de conseguir o apoio do PP/PE à própria candidatura daquele à Presidência da República. Essa parte do depoimento de JOÃO CARLOS LYRA não foi corroborado pelas provas. Tanto as matérias jornalísticas citadas quanto a convenção do PP/PE e outras publicações apresentadas por EDUARDO DA FONTE nas fls. 160/169 indicam que o apoio do seu partido, em caráter nacional, seria direcionado à candidata do Partido dos Trabalhadores (PT), Dilma Rousseff, não tendo o PP afiançado apoio à candidatura de EDUARDO CAMPOS. Todavia, está plenamente comprovado que houve apoio do PP à candidatura do PSB ao governo estadual. 83. O fato de o colaborador ter-se confundido sobre a qual candidatura do PSB o apoio do PP/PE era “acordado” por meio da propina em espécie não muda a veracidade amplamente corroborada do termo de declarações que ampara esta denúncia. O ponto crucial é que o dinheiro entregue a EDUARDO CAMPOS e a EDUARDO DA FONTE tinha origem ilícita – propina decorrente de obras públicas, seguido de lavagem do dinheiro para dissimular seu real destino – e foi repartido entre o então governador de Pernambuco e o líder do PP no estado. O fato de essa divisão ter acontecido em torno de uma candidatura do PSB, seja ao governo nacional ou ao governo estadual, apenas corrobora a motivação ilícita por trás de todo o esquema de corrupção ora narrado. (...)” (Grifos nossos)

Indubitável, portanto, a existência de crimes comuns que guardam íntima relação com delitos eleitorais, ainda que não tenham sido tipificados como tais.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido, no julgamento do INQ 4.435 – AgR quarto (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14.3.2019), a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns quando conexos a eleitorais.

Não obstante, percebe-se que as investigações que subsidiaram a peça de acusação continuaram tramitando perante a Justiça Federal até sua conclusão, que desaguou no oferecimento e recebimento da denúncia desta Ação Penal, momento em que sobreveio o julgamento dos Habeas Corpus acima descritos, reconhecendo e declarando, de forma incontestada, a nulidade de todos os atos praticados por autoridades incompetentes.

Inclusive, a própria peça de acusação atesta que elementos de convicção que serviram de base para o oferecimento da denúncia foi originada de compartilhamento de provas deferido também por decisão da 4ª Vara da Justiça Federal (JFPE – Pje 0800629-27.2019.4.05.8300), autoridade absolutamente incompetente, nos termos daquele voto:

“(...) A movimentação financeira descrita nesta peça tem por base dados bancários cujo sigilo foi afastado por essa 4ª Vara da JFPE durante a chamada “Operação Turbulência”, nas Representações Criminais n.º 0004072-24.2016.4.05.8300 (Caso

SIMBA 002-PF-002182-80) e n.º 0013409-37.2016.4.05.8300 (Caso SIMBA 002-PF-002558-00), respectivamente vinculadas aos inquéritos policiais n.º 0004073-09.2016.4.05.8300 (antigo IPL n.º 0163/2016- SR/DPF/PE) e n.º 0013325-36.2016.4.05.8300 (antigo IPL n.º 565/2016-SR/DPF/PE). O compartilhamento desses dados com esta investigação foi deferido no processo n.º 0800629-27.2019.4.05.8300, em decisão judicial (id. n.º 4058300.9792958) acostada às fls. 333/337 dos autos do inquérito policial em epígrafe (...)” (Grifos nossos)

Assim, verifica-se que a Ação Penal em epígrafe foi, desde seu nascedouro, assentada em acervo probatório e decisões advindas de autoridades sem competência para tanto, conforme os termos dos julgamentos supracitados.

Portanto, diante de todo o exposto e em cumprimento à decisão exarada nos autos dos **HC 194.191 AgR/PE** e **HC 206.784/PE AgR**, que declarou a nulidade de todos os atos praticados por autoridades absolutamente incompetentes, **reconheço a nulidade da presente ação penal**, em especial da denúncia ofertada e dos demais atos subsequentes praticados.

Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se, após os procedimentos legais de praxe.

Recife, na data da assinatura.

José Raimundo dos Santos Costa

Juiz Eleitoral - 150ªZE

